

## OPOSIÇÃO E PROCESSO CAUTELAR

Tarcísio Germano de LEMOS FILHO\*

### I - DA OPOSIÇÃO

O princípio da inércia exige que a atividade jurisdicional seja inicialmente impulsionada pela parte, como decorre do texto explícito do artigo 2º do Código de Processo Civil.

Cintra, Dinamarco e Grinover<sup>1</sup>, escrevem que a inércia se justifica plenamente, uma vez que, do contrário, "*o exercício da atividade jurisdicional acabaria sendo contraproducente, pois a finalidade que informa toda a atividade jurídica do Estado é a pacificação social e isso, em muitos casos, viria a fomentar lides e discórdias, lançando desavenças onde e/as não existiam antes*".

Ao consagrar o princípio da inércia, o dispositivo processual em tela faz, desde logo, alusão à parte, figura processual, que, em regra, confunde-se com o sujeito da relação de direito material litigiosa, ou, como escreveu Carnelutti<sup>2</sup> "*uma das pessoas que fazem o processo, seja no sentido ativo, seja no passivo*".

Ainda que muitas vezes o sujeito da relação de direito material não seja, propriamente, o sujeito do processo, gerando, assim, a figura do substituto processual, consolidou-se a denominação de *autor* à parte que invoca a tutela jurisdicional, enquanto que aquele que fica na posição passiva, defendendo-se da pretensão, chama-se *réu ou demandado*.

Não obstante essa configuração triangular do processo, em que as partes, em pólos opostos, gravitam sob a figura do Juiz, hipóteses ocorrem em que alguém ingressa, como parte ou coadjuvante da parte, em processo já pendente entre partes primitivas.

---

<sup>(1)</sup> Faculdade de Direito Mestrando em Processo Civil Processo Cautelar.

Ocorre, nessas situações, a chamada *intervenção de terceiros*, sempre dita voluntária, conforme expõe Humberto Theodoro Júnior<sup>3</sup>, ao propor sua classificação de acordo com dois critérios diferentes:

I - Conforme o terceiro vise a *ampliar ou modificar* subjetivamente a relação processual, a intervenção pode ser: a) "*ad coadjuvando*": quando o terceiro procura prestar cooperação a uma das partes primitivas, como na assistência; b) "*ad excludendum*": quando o terceiro procura excluir uma ou ambas as partes primitivas, como na oposição e na nomeação à autoria;

II - Conforme a iniciativa da medida, a intervenção pode ser: a) *espontânea*: quando a iniciativa é de terceiro, como geralmente ocorre na *oposição e na assistência*; b) *provocada*, quando, embora voluntária a medida adotada pelo terceiro, foi ela precedida por citação promovida pela parte primitiva.

A oposição, portanto, enquanto modalidade de intervenção de terceiros "*ad excludendum*" e espontânea, caracteriza-se pela pretensão que o terceiro tem sobre a coisa ou o direito em controvérsia. *A controvérsia é tomada em seu sentido técnico, bastando que seja eventual*, o que levaria à conclusão de ser possível mesmo na hipótese de revelia<sup>4</sup>.

Ora, a idéia de pretensão sobre *direito ou coisa em controvérsia*, conduz diretamente ao processo de conhecimento, até pelo texto expresso do artigo 56 do CPC, de forma que vê-se, no instituto, uma demanda declaratória proposta contra o autor, e de uma natureza condenatória contra o réu<sup>5</sup>.

Em linhas gerais, portanto essa postulação contra as partes originárias, antes da sentença, e a ser por ela resolvida, traduz busca de tutela jurisdicional inerente ao processo de conhecimento.

## II - DO PROCESSO CAUTELAR

Pontes de Miranda, ao cuidar de uma pretensão à segurança, registra que aquela, por seu próprio nome, deixa de atingir a satisfação<sup>6</sup>.

Com efeito, como aponta o doutrinador: "não é pretensão à declaração, que sendo proferida sentença declarativa, favorável ou não, estaria afirmada ou negada: o deferimento do pedido de segurança não satisfaz à pretensão à declaração. Não se diz, por ele, que a relação jurídica é ou não é".

O processo cautelar, assim, apesar de não comportar a satisfação do direito em si, contribui para que a prestação jurisdicional confirme-se segura, o que o faz situar entre o processo de conhecimento e o processo de execução.

A respeito, escreveu Carnelutti<sup>7</sup>, citado por Celso Neves<sup>8</sup>

*"Così per ottenere un provvedimento di sequestro giudiziario ou conservativo si svolge un processo di cognizione e, d'altra parte, per metterlo in atto, un processo esecutivo. Cib vuol dire che la figura del processo cautelare há un suo proprio rilievo dal lato della struttura, onde il lettore vedrà che, quando lo studio del processo sarà fatto da questo secondo punto di vista, codesta figura scomparirà per essere riassorbita o in quella del processo di cognizione o in quella del processo esecutivo".*

Bem por isso, acrescenta:

*"Il che non esclude, naturalmente, che, entro lo schema dell'uno o dell'altro il processo cautelare possa, almeno sotto certi aspetti, rappresentare una sottospecie distinta per qualche desviazione dagli ordinari caratteri strutturali del processo giurisdizionale o esecutivo, la qual desviazione si intende come possa rispondere sua particolare finalità":*

Observa, por isso, Celso Neves, com base nos ensinamentos de Calamandrei, que *"o provimento cautelar não é fim, em si mesmo, tendo por escopo, apenas, contribuir para o melhor êxito do provimento principal, quando favorável a quem pedir a medida cautelar"*.

Essas observações resultam do texto da lei processual, que consigna a acessoriedade da cautelar, no artigo 796, a sua provisoriedade, no artigo 798 e a sua eficácia restrita, conforme artigos 807 e 808.

### III - CAUTELAR E OPOSIÇÃO

Não se pode reconhecer compatibilidade entre a segurança pretendida pela via cautelar e a declaração do direito, enquanto providência jurisdicional satisfativa, que se busca através da oposição.

Tem-se, pois, a modalidade de intervenção de terceiros como inerente ao processo de conhecimento, já que não é possível cogitar-se a respeito de oposição à segurança.

Em verdade, dado o caráter acessório da cautelar, não haveria como restringir a oposição a este processo, sem desvinculá-la da ação de conhecimento à qual a pretensão acautelatória se vincula.

De mais a mais, a legitimidade para a cautelar é conferida a quem é parte no processo principal, seja em face daquele, ou daqueles, que postulam, ou daquele, ou daqueles, que se defendem da postulação. Assim, uma vez oferecida oposição, ou presentes os pressupostos para tanto, pode o oponente apresentar a cautelar que entender assecuratória do direito a ser buscado na ação principal. Nunca, entretanto, será admissível o instituto da oposição em face das partes do processo cautelar, por si só, sem que haja disputa pelo direito, ou da coisa, na demanda principal.

#### IV - CONCLUSÃO

Assevera Arruda Alvim<sup>9</sup>, com muita propriedade, que *“a oposição é exercício do direito de ação e, portanto, se insere na temática e no campo do processo de conhecimento”*.

Essa busca de tutela jurisdicional, em caráter excludente em relação aos litigantes originais, portanto, não se contenta com situações de provisoriedade, acessoriedade e eficácia restrita, que norteiam o processo cautelar.

Assim, embora não se possa retirar do oponente a possibilidade de valer-se dos provimentos cautelares que lhe propiciem segurança no que toca à preservação do direito perseguido, é de se ver que o instituto somente se compatibiliza com a prestação jurisdicional definitiva e, como tal, inerente ao processo de conhecimento.

#### BIBLIOGRAFIA

ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997

- CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del Proceso Civil*. Buenos Aires: 1973  
*Introduzione allo Studio Sistemático dei Procedimenti Cautelari*.  
 Padova: 1936
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. Dinamarco, Cândido Rangel. Grinover, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- GOMES, Flávio Luiz. Silva, Ovídio A. Baptista da. *Teoria Geral do Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1997.
- MIRANDA, Francisco Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil de 1939*. Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- NEVES, Celso. *Estrutura Fundamental do Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- SANTOS, Ernane Fidélis. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

## NOTAS

- (1) Cintra, Antonio Carlos de Araújo. Dinamarco, Cândido Rangel. Grinover, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 85/86.
- (2) Carnelutti, Francesco. *Instituciones del Proceso Civil*. Buenos Aires: 1973, Volume I, p. 175.
- (3) Theodoro Júnior. Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998. Volume I/114: 115.
- (4) cf. Santos, Ernane Fidélis. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1999. Volume I/86.
- (5) cf. Gomes, Flávio Luiz. Silva, Ovídio A. Baptista da. *Teoria Geral do Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1997, p. 187.
- (6) Miranda, Francisco Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil de 1939*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. Volume IV, p. 393.
- (7) Carnelutti, Francesco. *Introduzione allo Studio Sistemático dei Procedimenti Cautelari*. Padova: 1936, p. 95.
- (8) Neves, Celso. *Estrutura Fundamental do Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 205.
- (9) Alvim, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. Volume 2, p. 145.